

14ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RJ
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0026119-83.2006.8.19.0001
EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS BOTELHO MATSUDA
EMBARGADA: CARLA LOPES MARTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Inocorrência das hipóteses do art. 535 I e II do CPC. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. A reforma do acórdão deve ser buscada por meio de outro recurso que não este. Incidência do verbete nº 52 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. Não provimento dos embargos.

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento, nos autos do processo nº **0026119-83.2006.8.19.0001**, em que é embargante **MARCOS VINICIUS BOTELHO MATSUDA** e embargada **CARLA LOPES MARTINS**.

Acordam os Desembargadores que integram a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Trata-se de **Embargos de Declaração** visando integrar o acórdão de folhas 305-321, que deu parcial provimento à apelação para condenar o réu a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a contar do julgado e acrescido de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e a custear cirurgia plástica reparadora, a fim de sanar as assimetrias das mamas da autora, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença.

Aduziu o embargante, às fls. 332-336, que houve dúvida e contradição no *decisum*, limitando-se a colacionar trechos da sentença e de laudo pericial e alegando que os presentes embargos



visam eliminar a contradição existente entre estas transcrições e a decisão embargada.

É O RELATÓRIO. DECIDE-SE.

Inexiste omissão, contradição ou obscuridade no acórdão a justificar a interposição dos Embargos de Declaração, de maneira que a reforma do acórdão deve ser buscada por meio de outro recurso que não este.

Outrossim, o verbete nº 52 da súmula da jurisprudência desta Corte assim elucida:

Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.

Por tais fundamentos, conhece-se o recurso e nega-se provimento.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2011.

**DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR**

